



FOLHA N.º 001  
DATA 26 / 05 / 97  
RUBRICA 819

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1997

## PROCESSO

N.º 318/97

INTERESSADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 007/97

ASSUNTO: "INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR"

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês  
de \_\_\_\_\_ do ano de mil novecentos e noventa e \_\_\_\_\_  
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

*Resolução nº 153/97  
de nº 262/97*

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 07/97**

**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina aprovou e eu, Presidente, nos termos do Inciso XVI, do Art. 31 do Regimento Interno da Casa, promulgo a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I**

**DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

**Art. 1º)** No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores nele previstos.

**Art. 2º)** São deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;
- II - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV - defender a integralidade do Patrimônio Municipal;
- V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

P R O T O C O L O	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES</b>		
	N.º 318	fs 15	livro 05
	Colatina	26	Maios de 1997
	<i>B. Oselle</i>		

**CAPÍTULO II**

**DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

**Art. 3º) É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:**

**I - desde a expedição do diploma:**

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

**II - desde a posse:**

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na Alínea "a", do Inciso I, salvo o Cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a Alínea "a", do Inciso I;

d) ser titular de mais de um Cargo ou mandato público eletivo;

Parágrafo único - A proibição constante da Alínea "a", do Inciso I, compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

**Art. 4º) Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:**

**I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;**

**II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;**

**III- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;**

**IV- o abuso do poder econômico no processo eleitoral;**

V - a não apresentação das declarações a que se refere o Art. 5º deste Código.

Parágrafo único - Inclui-se entre as irregularidades graves, para os fins deste Artigo:

I - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - apropriar-se de qualquer bem móvel público, valores e dinheiro de que tenha posse em razão do mandato, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;

III - subtrair ou concorrer para que seja subtraído em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o mandato, valor, dinheiro ou bem público de que não tenha posse;

IV - deixar de recolher tributos federais, estaduais e municipais;

V - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se do exercício do mandato;

VI - praticar ou incentivar a prática de atos que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

### CAPÍTULO III

#### DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º) O Vereador apresentará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, a declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge, companheira ou companheiro, ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração de Imposto de Renda das pessoas físicas, a cópia da declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge, companheiro ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa, a declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais e anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva direta ou indiretamente seus interesses patrimoniais, a Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declarar-se impedido de participar ou explique as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

Parágrafo 1º - Caberá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das Declarações referidas neste Artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

I - no órgão de publicação oficial, onde será feita sua publicação integral;

II - em programa radiofônico ou televisivo de divulgação das atividades da Câmara Municipal, se houver;

III - em local próprio no átrio da Câmara e da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá solicitar à Mesa da Câmara, mediante requerimento devidamente protocolado, quaisquer informações que se contenham nas Declarações apresentadas pelos Vereadores, excetuadas as proibições legais, sendo atendido em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 6º As medidas disciplinares são:

I - advertência;

II - censura;

III- perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

IV- perda do mandato.

Art. 7º) A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos Arts. 8º, 9º e 10 da presente Resolução.

Art. 8º) A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

Parágrafo 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes;

III- divulgar, no exercício do mandato, informação que saiba falsa, inverídica, difamatória, injuriosa ou caluniosa.

Parágrafo 3º - Constitui ainda ato atentatório contra o decoro parlamentar, a prática de contravenção penal e ato imoral, seja por palavras, gestos, escritos ou ação.

Art. 9º) Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do Artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;
- III - revelar conteúdos de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de carácter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental;
- V - atentar contra os princípios constitucionais e legais;
- VI - inutilizar, total ou parcialmente, ou extraviar documento de que tenha guarda em razão do mandato.

**Art. 10) Serão punidos com a perda do mandato:**

- I - a infração de qualquer das proibições referidas no Artigo 3º desta Resolução;
- II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos nos Artigos 64 e 65 da Lei Orgânica Municipal ou no Artigo 4º desta Resolução.

**CAPÍTULO V**

**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 11) Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:**

- I - iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II - oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 03 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;
- III- esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV- apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

V - na hipótese de pena de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao Processo parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;

VI- concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o Processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno, devendo uma ementa ser publicada no lugar de costume.

Art. 12) É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir Advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do Processo.

Art. 13) Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14) Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos dos Incisos IV, V e VI do Artigo 11.

Art. 15) Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 16) A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 17) A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração aos Incisos III, IV e V do Artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardado em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 18) Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por Partidos Políticos, obedecerá ao previsto nos Artigos 11, 21 e 22 desta Resolução.



## CAPÍTULO VI

### DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 19) A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Art. 20) Compete ao Corregedor:

I - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno Cameral;

II - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 21) O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.

Parágrafo único - Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

Art. 22) Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, em uma das 3 (três) sessões plenárias subsequentes, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 23) A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica Municipal, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluído o denunciado, sendo considerados eleitos os 3 (três) Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo 3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do Parágrafo anterior, será considerado eleito

membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que tiver obtido maior número de votos.

Art. 24) Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25) Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 26) As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 27) O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Art. 28) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em,

MESA DIRETORA:

*Ilvany Joana Filho*  
\_\_\_\_\_  
*Elisângela F. dos S.*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução objetiva regulamentar os dispositivos do nosso Regimento Interno Cameral que versam sobre a matéria.

O País atravessa um momento em que denúncias de fatos ocorridos no âmbito dos Poderes causam vergonha e revolta a todos os brasileiros que exigem profundas transformações nas próprias instituições, extirpando grupos e pessoas ligadas ao fisiologismo e à corrupção, dispostas a ofender criminosamente a Constituição da República, as Leis e a dignidade do povo brasileiro.

As manifestações populares estão aí a exigir mudanças imediatas. O povo brasileiro está cansado de tantas denúncias, de tanta impunidade, de tantos atos contrários à dignidade e à justiça. A ÉTICA e o DECORO dos detentores de mandato popular eletivo são a base dos anseios de toda a população.

Para construirmos a credibilidade no Poder Legislativo Municipal precisamos, primeiramente, expurgar as práticas que tanto mal fazem aos princípios democráticos e no âmbito desta Casa de Leis, o presente Projeto de Resolução objetiva, tão somente, iniciar o processo de discussão sobre o assunto.

Diante da importância de que se reveste a presente matéria no resgate da credibilidade do Legislativo, esperamos contar com o apoio de todos os Senhores Vereadores para a aprovação deste Projeto.

Em,

MESA DIRETORA:

*Élvano Juvenal Filho*

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 26 05 1994

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Resolução Nº 07/97, de autoria da Mesa Diretora, em que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O presente Projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coubermos relatar.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR

A matéria contida neste Projeto visa fundamentalmente externar os deveres dos Vereadores; as vedações constitucionais; as declarações públicas obrigatórias; as medidas disciplinares; o processo disciplinar; e da Corregedoria e da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. É uma Carta Magna de natureza interna circunscrita no Plenário da Câmara que impõe ao Vereador proceder-se de maneira educada e nobre, principalmente fundamentando os princípios éticos com que o mesmo deve proceder perante o Parlamento Municipal, perante a Mesa Diretora e perante a opinião pública colatinense. Seus artigos visam basicamente conter os excessos cometidos fazendo com que a linha de conduta do Vereador não se distoe dos princípios de educação, civilidade, decoro e ética no exercício do mandato parlamentar.

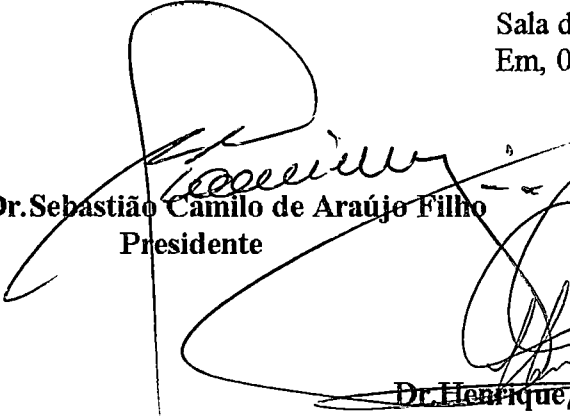
Assim, consoantes aos Artigos 42 e 68 do Regimento Interno da Casa e à luz dos Artigos 81, Incisos I, II, III e VI; Artigo 82, Incisos I, II, III, IV e V, do mesmo diploma legal em vigor, o mesmo estabelece: Artigo 81: São deveres do Vereador, entre outros: Inciso I: Investido no Mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista em Lei; Inciso II: Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato; Inciso III: Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias; Inciso VI: Manter o decoro parlamentar. Artigo 82: Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da

Câmara, excessos que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes conforme a gravidade:

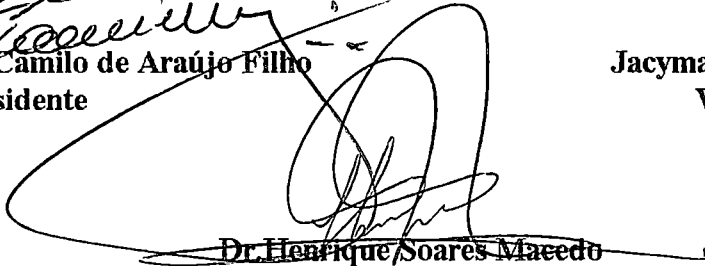
- I - Advertência em Plenário;
- II - Cassação da palavra;
- III- Determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - Suspensão da Sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
- V - Proposta de Cassação de mandato de acordo com a Legislação vigente.

Pelas razões expostas, essa Comissão entende que o presente Código veio em boa hora, a fim de alertar e manter sempre presente na memória dos Vereadores de que a Câmara Municipal de Colatina não se afastando das suas tradições, sempre foi uma Casa que honrou os seus ocupantes, desde a Emancipação Política e sempre seguirá a trajetória por que devem ser conduzidos os princípios democráticos do Brasil. Assim essa Comissão é de parecer favorável ao referido Projeto de Resolução e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Comissões,  
Em, 03 de junho 1997.

  
Dr. Sebastião Câmilo de Araújo Filho  
Presidente

Jacymar Dalla Fontes Filho  
Vice-Presidente

  
Dr. Henrique Soares Macedo  
Membro

Aprovado em *Uma* discussão,  
por *Maurício*  
Sala das Sessões, *09/06/1987*  
*W. Plan Rodas*  
PRESIDENTE

## RESOLUÇÃO Nº153

**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

---

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina aprovou e eu, Presidente, nos termos do Inciso XVI, do Art. 31 do Regimento Interno da Casa, promulgo a seguinte Resolução:

### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º) No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores nele previstos.

Art. 2º) São deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;
- II - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV - defender a integralidade do Patrimônio Municipal;
- V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

### CAPÍTULO II

#### DAS VEDACÕES CONSTITUCIONAIS



**Art. 3º) É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:**

**I - desde a expedição do diploma:**

**a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**

**b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;**

**II - desde a posse:**

**a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;**

**b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na Alínea "a", do Inciso I, salvo o Cargo de Secretário Municipal ou equivalente;**

**c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a Alínea "a", do Inciso I;**

**d) ser titular de mais de um Cargo ou mandato público eletivo;**

**Parágrafo único - A proibição constante da Alínea "a", do Inciso I, compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.**

**Art. 4º) Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:**

**I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;**

**II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;**

**III- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;**

**IV- o abuso do poder econômico no processo eleitoral;**

V - a não apresentação das declarações a que se refere o Art. 5º deste Código.

Parágrafo único - Inclui-se entre as irregularidades graves, para os fins deste Artigo:

I - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - apropriar-se de qualquer bem móvel público, valores e dinheiro de que tenha posse em razão do mandato, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;

III - subtrair ou concorrer para que seja subtraído em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o mandato, valor, dinheiro ou bem público de que não tenha posse;

IV - deixar de recolher tributos federais, estaduais e municipais;

V - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se do exercício do mandato;

VI - praticar ou incentivar a prática de atos que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

### CAPÍTULO III

#### DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º) O Vereador apresentará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, a declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge, companheira ou companheiro, ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração de Imposto de Renda das pessoas físicas, a cópia da declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge, companheiro ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa, a declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais e anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva direta ou indiretamente seus interesses patrimoniais, a Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declarar-se impedido de participar ou explique as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

Parágrafo 1º - Caberá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das Declarações referidas neste Artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

I - no órgão de publicação oficial, onde será feita sua publicação integral;

II - em programa radiofônico ou televisivo de divulgação das atividades da Câmara Municipal, se houver;

III- em local próprio no átrio da Câmara e da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá solicitar à Mesa da Câmara, mediante requerimento devidamente protocolado, quaisquer informações que se contenham nas Declarações apresentadas pelos Vereadores, excetuadas as proibições legais, sendo atendido em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas.

## CAPÍTULO IV

### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 6º) As medidas disciplinares são:

I - advertência;

II - censura;

III- perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

IV- perda do mandato.

Art. 7º) A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos Arts. 8º, 9º e 10 da presente Resolução.

Art. 8º) A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

Parágrafo 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes;

III- divulgar, no exercício do mandato, informação que saiba falsa, inverídica, difamatória, injuriosa ou caluniosa.

Parágrafo 3º - Constitui ainda ato atentatório contra o decoro parlamentar, a prática de contravenção penal e ato imoral, seja por palavras, gestos, escritos ou ação.

Art. 9º) Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do Artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;
- III - revelar conteúdos de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental;
- V - atentar contra os princípios constitucionais e legais;
- VI - inutilizar, total ou parcialmente, ou extraviar documento de que tenha guarda em razão do mandato.

**Art. 10) Serão punidos com a perda do mandato:**

- I - a infração de qualquer das proibições referidas no Artigo 3º desta Resolução;
- II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos nos Artigos 64 e 65 da Lei Orgânica Municipal ou no Artigo 4º desta Resolução.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 11) Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:**

- I - iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II - oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 03 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;
- III- esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV- apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

V - na hipótese de pena de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao Processo parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;

VI- concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o Processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno, devendo uma ementa ser publicada no lugar de costume.

Art. 12) É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir Advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do Processo.

Art. 13) Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14) Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos dos Incisos IV, V e VI do Artigo 11.

Art. 15) Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 16) A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 17) A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração aos Incisos III, IV e V do Artigo 65 da Lei Orgânica Municipal, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardado em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 18) Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por Partidos Políticos, obedecerá ao previsto nos Artigos 11, 21 e 22 desta Resolução.

## CAPÍTULO VI

### DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 19) A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Art. 20) Compete ao Corregedor:

I - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno Cameral;

II - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 21) O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.

Parágrafo único - Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

Art. 22) Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, em uma das 3 (três) sessões plenárias subsequentes, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 23) A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica Municipal, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluído o denunciado, sendo considerados eleitos os 3 (três) Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo 3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do Parágrafo anterior, será considerado eleito

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT NO. 1000  
BY J. H. GOLDSTEIN AND R. F. W. WILSON

DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5780 SOUTH CAMPUS DRIVE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RESEARCH REPORT NO. 1000  
BY J. H. GOLDSTEIN AND R. F. W. WILSON  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT NO. 1000  
BY J. H. GOLDSTEIN AND R. F. W. WILSON  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT NO. 1000  
BY J. H. GOLDSTEIN AND R. F. W. WILSON  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT NO. 1000  
BY J. H. GOLDSTEIN AND R. F. W. WILSON  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT NO. 1000  
BY J. H. GOLDSTEIN AND R. F. W. WILSON  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT NO. 1000  
BY J. H. GOLDSTEIN AND R. F. W. WILSON  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT NO. 1000  
BY J. H. GOLDSTEIN AND R. F. W. WILSON  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT NO. 1000  
BY J. H. GOLDSTEIN AND R. F. W. WILSON  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT NO. 1000  
BY J. H. GOLDSTEIN AND R. F. W. WILSON  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY



membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que tiver obtido maior número de votos.

Art. 24) Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25) Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 26) As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 27) O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Art. 28) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se  
Câmara Municipal de Colatina, 09 de junho de 1997

  
PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETÁRIO

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Of.º N.º.262/97

Colatina-ES, 11 de junho de 1997.

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Coordenador Municipal de Imprensa Oficial

Ref.: Remessa (Faz).

Senhor Coordenador,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Sa., cópia da Resolução N.ºs. 153, aprovada na Sessão Ordinária do dia 09 de junho de 1997.

Sendo só para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Saudações Cordiais,



ÁLVARO GUERRA FILHO  
PRESIDENTE

Ao  
Ilmo. Sr.  
Coordenador Municipal de Imprensa Oficial  
Colatina-ES.